

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 10.180, de 19 de junho de 1990, de Minas Gerais.

2. Custas judiciais cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz.

3. Inconstitucionalidade formal. Ocorrência. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para propositura da lei. Projeto de Lei proposto pelo Governador do Estado.

4. Os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos. Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário. Inconstitucionalidade material.

5. Inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz”.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 954-MG - Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado de Minas Gerais. Advogado: Ronaldo Maurílio Cheib. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Advogados: Márcio Heleno da Silva e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária; sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011. *Ministro Gilmar Mendes* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra o parágrafo único do art. 2º da Lei 10.180, de 19 de junho de 1990, do Estado de Minas Gerais, que altera a redação de dispositivos da Lei

7.399, de 1º de dezembro de 1978 (Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais).

Eis o teor do dispositivo normativo impugnado:

Art. 2º. A Tabela 5 do Anexo II da Lei n.º 7.399, de 1º de dezembro de 1978, passa a vigorar na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. As custas por atos previstos na tabela 5, referida neste artigo, serão cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz.

O Procurador-Geral da República alega que:

a) o item 2 da Tabela 5, ‘a que se refere à disposição transcrita, fixa o valor de 15% do VR para habilitação de casamento (inclusive religioso com efeitos civis) e o item 3 dessa mesma Tabela estabelece o valor de 50% do VR para celebração de casamento, no perímetro urbano, e 1% do VR, no perímetro suburbano, sendo gratuita, porém a celebração de casamento em Cartório, na casa do Juiz ou do Escrivão de Paz ou em edifício público; [...]’.

b) ao determinar que as custas cobradas para processo de habilitação de casamento fossem recolhidas à disposição do Juiz de Paz, remunerado pelos cofres públicos e responsável somente pela verificação do processo de habilitação e pelo ato de celebração, conquanto seja a habilitação promovida perante o Oficial do Registro Civil, em caráter privado, como prevê o art. 236 da Constituição Federal, o dispositivo impugnado afrontaria os arts. 98, II, e 236 da Lei Magna.

Por fim, solicita, liminarmente, a suspensão da eficácia do dispositivo impugnado até a decisão final da ação, “em face da relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e do *periculum in mora*, porque os emolumentos relativos à habilitação de casamento não estão sendo destinados, como deveriam, aos Oficiais de Registro Civil, mas sim ao Juiz de Paz, que só pode ser remunerado pelos cofres públicos”.

A Procuradoria-Geral da República, por meio de ofício dirigido ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, indagou sobre o destino dado às custas cobradas por atos do Juiz de Paz, relativas à habilitação de casamento (inclusive religioso com efeitos civis), previstas no item 2 da Tabela 5, anexo à Lei n.º 10.180, de 19 de junho de 1990, do Estado de Minas Gerais, e colocadas à disposição do Juiz de Paz, nos termos do parágrafo único do art. 20. Questionou também se havia previsão legal de cobrança de emolumentos ou custas sobre a habilitação de casamento além da prevista no item 2 da Tabela “5”, anexa à Lei 10.180, de 1990.

Em resposta a esse ofício, o Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais informou que os emolumentos cobrados por atos do Juiz de Paz relativos à habilitação de casamento, em consonância com a redação da lei impugnada, têm como destinatário o Juiz de Paz, embora sejam recolhidos pelo Oficial do Registro Civil.

Em informações de f. 81/85, o Governador do Estado de Minas Gerais, salientou que:

- a) a lei ora impugnada tem o intuito de adaptar a Lei Estadual 7.399/78 - que, em seu art. 16, conceituou como emolumentos judiciais as despesas com atos extrajudiciais praticados em razão do ofício e especificados nas tabelas anexas - à atual Constituição Federal, em razão da amplitude da competência por ela autorizada;
- b) pelo art. 16 da Lei 7.399/78, norma não impugnada, os emolumentos estão vinculados ao ofício praticado, e a atribuição de verificar o processo de habilitação do casamento compete ao Juiz de Paz, não constituindo motivo de surpresa ser-lhe conferida remuneração por tal ofício;
- c) na verdade, a presente ação faz 'pano de fundo para a reivindicação da Associação dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil, que vem interpretando o texto constitucional da maneira mais aprazível para si *data venia*';
- d) é defeso à ação direta de inconstitucionalidade ter por objeto a interpretação de norma estadual;
- e) se não se entender prejudicada a ação, é preferível, entre duas interpretações possíveis, a que não infirma o ato;
- f) caberá à lei federal ordinária prevista pelo art. 236, § 2º, da Constituição de 1988, estabelecer as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, mas, sendo da União a competência para a fixação de normas gerais - art. 22, inciso XXV -, da Lei Maior, não fica excluída a competência complementar dos Estados para legislar a respeito, consoante o art. 24, § 2º, da Lei Magna de 1988;
- g) se nem mesmo as normas gerais foram efetivadas, o Estado de Minas Gerais podia, sem dúvida, disciplinar sobre a matéria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais sustenta:

- a) se, em momento algum, o autor se insurge contra o recolhimento de custas, à disposição do Juiz de Paz, referentes ao ato de celebração do casamento em si, reconhecendo, assim, tacitamente, a constitucionalidade desse recolhimento, razão não há para a arguição de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, 'já que o mesmo diz respeito às custas pelos atos previstos na Tabela 5, ou seja, todos os atos de Juiz de Paz, inclusive aqueles cujos recolhimentos das custas foram reconhecidos como constitucionais';
- b) houve equívoco na impugnação do dispositivo, pois, considerando-se que a Tabela 5 do Anexo II faz parte da Lei 7.399/78 e possui conteúdo normativo, '[...] a ação deveria ter como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade, mais especificamente de seu nº 2, para que se mantivesse coerência com os fundamentos expostos';
- c) havendo o art. 98, II, da Lei Maior inovado o ordenamento constitucional, uma vez que a Justiça de Paz sempre foi gratuita, não prevalece a assertiva do autor de que o Juiz de Paz só pode ser remunerado pelos cofres públicos, pois a forma de sua remuneração não é indicada;
- d) não há afronta ao art. 236 da Constituição Federal, pois este diz respeito somente aos serviços notariais e de registro, atos que não são atribuições de Juiz de Paz, como se verifica pela Tabela 5 a que se refere o parágrafo único impugnado.

Em acórdão de f. 125/135, esta Corte, à unanimidade, indeferiu o pedido de liminar, por não vislumbrar incompatibilidade material entre a norma impugnada e a Constituição.

A Advocacia-Geral da União, em manifestação de f. 139/145, alega que, na Representação nº 1.271, o Ministro Rafael Mayer pronunciou-se no sentido de que o fato de a remuneração se fazer com as custas pagas pelos interessados não atrita com proibição constitucional alguma. Ademais, não se pode incluir os juizes de paz na proibição do recebimento de custas dirigida ao magistrado da jurisdição em caráter permanente.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade (f. 147/152).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator) - Versam os autos desta ação direta de inconstitucionalidade sobre a incompatibilidade do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.180, de 16 de junho de 1990, do Estado de Minas Gerais, com os arts. 98, II, e 236 da Constituição Federal. O referido dispositivo altera a redação de dispositivos do Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais, determinando que as custas "serão cobradas pelo Oficial do Registro Civil e recolhidas à disposição do Juiz de Paz".

As normas constitucionais que ensejam a presente ação possuem o seguinte teor:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

II - Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

[...]

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nesses dispositivos, não se verifica qualquer óbice à norma impugnada. Não se fala que a Justiça de Paz será remunerada pelos cofres públicos. Fala-se apenas em "remuneração", não se determinando, pois, se a remuneração será pública ou privada.

No entanto, a alínea *b*, inciso II, do art. 96 da Carta Magna dispõe o seguinte:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

A alínea *b* desse dispositivo, apesar das modificações trazidas pelas Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, não sofreu alteração substancial de seu conteúdo. A sua redação original determinava que era de competência do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo “a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados”.

Assim, a competência para propor a referida lei ao Poder Legislativo mineiro é do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Verifico que a lei impugnada foi proposta pelo Governador Newton Cardoso (Projeto de Lei 923/1988, publicado no *Diário do Judiciário* de 21.06.1988), padecendo de inconstitucionalidade formal.

Esse foi o entendimento esposado por este Tribunal no julgamento da ADI 1.051, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 13.10.1995: “A remuneração dos juízes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado”.

Ademais, entendo que os juízes de paz, na qualidade de agentes públicos, ocupam cargo cuja remuneração deve ocorrer com base em valor fixo e predeterminado, e não por participação no que é recolhido aos cofres públicos.

Além disso, os juízes de paz integram o Poder Judiciário e a eles se impõe a vedação prevista no art. 95, parágrafo único, II, da Constituição, a qual proíbe a percepção, a qualquer título ou pretexto, de custas ou participação em processo pelos membros do Judiciário.

Por isso, reconheço, também, a inconstitucionalidade material da norma impugnada.

Ante o exposto, voto pela declaração de inconstitucionalidade da expressão “recolhidas à disposição do Juiz de Paz” contida no parágrafo único do art. 2º da Lei 10.180, de 16 de junho de 1990, do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas para firmar o convencimento - e re-

velá-lo - quanto ao fato de as custas serem atribuídas ao Juiz de Paz.

Penso que também há a inconstitucionalidade material. Quando a Constituição se refere a Juiz de Paz remunerado, é remunerado pelos cofres públicos. E já foi o tempo em que servidor, no sentido largo, tinha participação no que deveria ser arrecadado pelo Estado. Tivemos no passado a situação dos fiscais. Findou, na nossa Administração Pública, essa forma de se partilhar algo que deve ser recolhido aos cofres públicos.

O Juiz de Paz ocupa um cargo, vinculado a um mandato de quatro anos, e a remuneração deve partir estritamente dos cofres públicos. Não é possível dizer que as custas, porventura devidas pelos usuários do serviço, devam ser recolhidas e atribuídas à pessoa natural, que é o Juiz de Paz.

Voto

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Não se desconhece que a Constituição da República, ao dispor sobre a organização do Poder Judiciário, nesta incluiu a Justiça de Paz, que se qualifica como verdadeira magistratura eletiva, a quem se outorgou, dentre outras atribuições, competência de caráter judiciário (exercício da atividade de conciliação), vedando-se-lhe, no entanto, no contexto dessa estrita função de ordem material, o desempenho de atividades revestidas de índole jurisdicional (CF, art. 98, II).

Com efeito, a Justiça de Paz temporária, além de compor o Poder Judiciário, integra a organização judiciária local, como resulta da interpretação conjugada do art. 98, II, c/c o art. 92, VII, da Constituição da República.

O Juiz de Paz qualifica-se como órgão judiciário estadual, pois, insista-se, a Justiça de Paz temporária posiciona-se na estrutura orgânica do Poder Judiciário do Estado-membro, segundo prescreve a LOMAN (art. 112 c/c o art. 17, § 5º), em texto plenamente compatível com o que dispõe a própria Constituição (art. 98, II, c/c o art. 92, VII).

Se é certo, portanto, tal como adverte Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, 2. ed. São Paulo: RT, 1974, item n. 27, tomo IV, p. 333), que o Juiz de Paz “não é juiz togado”, nem exerce função jurisdicional, não é menos exato que esse agente público está vinculado à Justiça de Paz temporária, constitucionalmente qualificada como órgão que compõe a estrutura institucional do Poder Judiciário (CF, art. 98, II).

Na realidade, os juízes de paz, embora não sejam vitalícios - porque “eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos” (CF, art. 98, II) - , qualificam-se como membros integrantes de uma especial e expressiva magistratura, a que se referiram, desde

a Independência, as sucessivas Constituições brasileiras, notadamente a Carta Política do Império do Brasil (art. 162), sob cuja égide foi editada a Lei imperial de 15 de outubro de 1827, que dispôs sobre a organização da Justiça de Paz em nosso País.

A qualificação dos juízes de paz, como membros integrantes da Magistratura, é ressaltada por Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*, 2. ed. São Paulo: RT, 1974, item n. 25, tomo IV, p. 328), cujo autorizado magistério assim examina o tema:

Os juízes de que trata o texto não são vitalícios. São inamovíveis; gozam de irredutibilidade de vencimentos, se os têm. Não podem ter mais de setenta anos de idade; e os deveres são os de todos os juízes, não se lhes permitindo o exercício de outra função pública [...] porquanto, se não fazem parte da Justiça de carreira, juízes são, e juízes não há sem as garantias reputadas indispensáveis ao bom cumprimento da sua função específica [...]. (grifei)

Por tal razão, vale dizer, pelo fato de incluir-se a Justiça de Paz na organização estrutural do Poder Judiciário, é que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, tratando-se da definição do estipêndio funcional devido aos juízes de paz, compete ao Tribunal de Justiça do Estado, com exclusividade (CF, art. 96, II, b), a iniciativa do concorrente processo legislativo: “A remuneração dos juízes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado” (RTJ 158/767, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifei).

As razões que venho de expor evidenciam que a matéria veiculada no diploma normativo ora em exame subsume-se, em função de seu próprio conteúdo, a noção de “organização judiciária”, a significar, portanto, que a respectiva proposição legislativa inclui-se na esfera do poder de iniciativa que o ordenamento constitucional reservou, com exclusividade, ao Tribunal de Justiça (CF, art. 125, § 1º).

Disso resulta que se registrou, na espécie, típica hipótese configuradora de usurpação do poder de instauração do processo legislativo, pois não se revelava constitucionalmente lícito ao Governador do Estado submeter, por sua própria iniciativa, projeto de lei destinado a disciplinar, no Estado de Minas Gerais, a remuneração devida aos juízes de paz.

Como acentuei, em passagem anterior deste voto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão concernente ao estipêndio funcional devido aos juízes de paz, deixou estabelecido, nesse tema, que “A remuneração dos juízes de paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado” (ADI 1.051/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa - grifei).

Evidente, pois, considerada a usurpação ocorrida, que a norma legal em questão revela-se formalmente

inconstitucional, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte.

Cabe assinalar, ainda, que a sanção ao projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa (ADI 2.867/ES, Rel. Min. Celso de Mello), eis que, como anteriormente referido, a instauração do processo legislativo, na matéria ora em exame, só poderia ser legitimamente formalizada pelo Tribunal de Justiça, revelando-se inaplicável, por incompatível com o modelo instituído pela vigente Constituição, a fórmula contida na Súmula nº 5/STF, cuja insubsistência foi reconhecida, em diversos precedentes, pelo Plenário desta Suprema Corte (RTJ 168/87, Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 180/91, Rel. Min. Maurício Corrêa - ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. Celso de Mello - ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. Marco Aurélio - ADI 2.840/ES, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, v.g.).

Há, ainda, Senhor Presidente, um outro aspecto a ser considerado e que constituiu objeto de destaque feito pelo eminente Ministro Marco Aurélio.

Refiro-me ao fato de que os juízes de paz, porque componentes de uma magistratura especial, eletiva e temporária (CF, art. 98, II), estão sujeitos à vedação imposta pelo art. 95, parágrafo único, inciso II, da Lei Fundamental, que os impossibilita de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou emolumentos referentes aos processos (como o de habilitação matrimonial) em que atuem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eles não exercem uma atividade...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - ...jurisdicional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é de caráter privado, como ocorre relativamente aos notários e registradores ante o concurso público previsto no art. 236 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Qualifica-se como estatal a atividade desempenhada pelos juízes de paz, que não podem, sob pena de grave ofensa ao ordenamento constitucional, receber custas ou emolumentos, como autorizado pelo diploma legislativo mineiro questionado, nesta sede processual, pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Isso significa que a Lei estadual mineira incide em dupla inconstitucionalidade: uma, de índole formal (usurpação, pelo Governador do Estado, do poder de iniciativa reservado ao Tribunal de Justiça local), e outra, de caráter material (autorização para o Juiz de Paz receber custas por efeito de sua atuação no procedimento administrativo de habilitação para o casamento).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator)
- Presidente, incorporo esses fundamentos porque, parece-me, até por razões de política judiciária, fundamental que haja essa definição. Do contrário, podemos incorrer em ampliação da possibilidade deste modelo remuneratório alternativo com sérios riscos para todo o sistema.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO -
Cancelado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator)
- É.

Voto

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, quero votar na mesma linha, assentando a inconstitucionalidade formal e material da... É uma resolução, não é, Ministro Gilmar Mendes?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO -
Cancelado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator)
- É uma tabela.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É uma tabela anexa à Lei nº 7.399.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator)
- É uma lei de iniciativa do Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Do Poder Executivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator)
- E tratava a questão como se fosse de emolumentos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Isso. Acho que o Ministro Marco Aurélio trouxe à baila uma consideração muito importante, uma observação procedente: os notários são remunerados por emolumentos, porque eles são delegatários de atividade pública, mas uma atividade que é exercida em caráter privado, diz a Constituição. Aqui, não, cuida-se de Justiça de Paz, feita por agentes públicos, recrutados, entretanto, mediante um processo eletivo - não há nomeação propriamente dita, a investidura é diferenciada, é eletiva -, mas, além dessa previsão constitucional, a Constituição deixa claro que eles são agentes públicos.

Eu só não quero, neste momento, Senhor Presidente, comprometer-me com a tese de que essa Justiça de Paz faça parte da estrutura do Poder Judiciário, por enquanto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A Justiça de Paz temporária, além de compor o Poder Judiciário, integra a organização judiciária local, como resulta da interpretação conjugada do art. 98, II, c/c o art. 92, VII, da Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É porque a Constituição, no art. 92, ao inventariar, ao listar os órgãos do Poder Judiciário, não falou de Justiça de Paz. Mas é verdade também que, muitas vezes, a norma, por inteiro, que se extrai de um dispositivo, pode estar fragmentada.

O art. 92 contém um fragmento de norma, e o art. 98 contém outro fragmento de norma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O Juiz de Paz qualifica-se como órgão judiciário estadual, pois, insista-se, a Justiça de Paz temporária posiciona-se na estrutura orgânica do Poder Judiciário do Estado-membro, segundo prescreve a LOMAN (art. 112 c/c o art. 17, § 5º), em texto plenamente compatível com o que dispõe a própria Constituição (art. 98, II, c/c o art. 92, VII).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É um juiz estadual.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Bem, nessa medida, eu apenas não me comprometo de todo, com esse fundamento, mas seguirei meditando e cumprimentando o Ministro Celso de Mello pelo brilhantismo do seu voto, na mesma linha do brilho do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO -
Cancelado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Mas, ao que parece, a Justiça de Paz vai além dessa atividade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Historicamente, há uma distinção entre a celebração do casamento e a habilitação para o casamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Há, sim!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - O parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil vigente deixa claro que a habilitação será gratuita para os que declararem pobreza.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - É verdade, não há dúvida de que existe clara distinção entre o procedimento administrativo de habilitação para o

casamento e o seu momento culminante, que é a celebração do próprio ato de casamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A celebração é que é gratuita.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Embora gratuita a celebração do casamento civil, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 226, § 1º), o mesmo não ocorre com o procedimento de habilitação para o casamento (Lei dos Registros Públicos, arts. 67/69, e Código Civil, arts. 1.525/1.532), ressalvada, por óbvio, a situação dos reconhecidamente pobres, que ficarão isentos do pagamento de emolumentos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - As custas seriam para a habilitação, para aqueles que não se declaram pobres na forma da lei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não, mas a celebração do casamento civil é gratuita, diz a Constituição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Exato, a celebração é gratuita para qualquer pessoa, independentemente de sua situação econômica.

...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Para qualquer pessoa, observando-se, no ponto, velha tradição que nos advém da primeira Constituição republicana, a Constituição de 1891 (art. 72, § 4º).

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia (§ 3º do art. 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008).

Extrato de ata

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu - Secretário.

(Publicado no DJe de 26.05.2011.)